ACO-UTR-144/2026

Processo - TC/005608/2020
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Organização Social Associação Saúde da Família
Processo de Seleção - 022/2014-SMS.G/NTCSS
Contrato de Gestão - R16/2015-SMS/NTCSS R$ 19.884.651,04
TA 01/2015 R$ 484.843,66 (acréscimo de valor)
TA 02/2016 R$ 137.000,00 (alteração de objeto)
TA 03/2016 R$ 22.500.454,61 (aprovação do novo plano de trabalho e orçamento)
TA 04/2016 (alteração de objeto)
TA 05/2016 R$ 13.860.042,88 (alteração de objeto)
TA 06/2016 R$ 552.317,46 (acréscimo de valor)
TA 07/2016 R$ 139.876,10 (acréscimo de valor)
TA 08/2017 R$ 7.809.254,69 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 09/2018 R$ 11.260.233,96 (alteração de valor e periodicidade de pagamento)
TA 10/2018 R$ 1.888.844,59 (aprovação de novo plano de trabalho)
TA 11/2018 R$ 1.888.844,59 (aprovação de novo plano de trabalho)
TA 12/2018 R$ 2.600,00 (aprovação de novo plano de trabalho)
TA 13/2018 R$ 1.888.844,59 (celebração de novo plano de trabalho)
TA 14/2018 R$ 1.040,00/mês (celebração de novo plano de trabalho)
TA 15/2018 R$ 5.831.662,43 (celebração de novo plano de trabalho)
TA 16/2018 R$ 5.667.433,71 (prorrogação de prazo)
TA 17/2019 R$ 5.667.433,71 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 18/2019 R$ 2.052.449,59 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 19/2019 R$ 4.137.673,31 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 20/2019 R$ 48.555,98 (alteração de objeto)
TA 21/2019 R$ 2.085.233,72 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 22/2019 R$ 2.185.151,65 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 23/2019 R$ 59.320,74 (realização de melhorias e requalificação)
TA 24/2019 R$ 2.184.995,65 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 25/2019 R$ 175.000,00 (realização de obras de melhoria e requalificação)
TA 26/2019 R$ 39.000,00 (aquisição de mobiliário e equipamentos)
TA 27/2019 R$ 6.554.986,95 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 28/2019 R$ 810.536,91 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 29/2020 R$ 7.441.452,48 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 30/2020 R$ 28.336,32 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 31/2020 R$ 149.588.335,80 (prorrogação de prazo)
TA 32/2020 R$ 7.562.269,83 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 33/2020 R$ 175.000,00 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 34/2020 R$ 13.455,00 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 35/2020 R$ 2.543.626,84 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 36/2020 R$ 2.482.768,17 (implantação de unidade de apoio – Covid 19)
TA 37/2020 R$ 2.562.346,60 (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário)
TA 38/2020 R$ 554.209,40 (complementação de valores para aquisição de equipamentos)
Objeto - Gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros

73ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. PROCESSO DE SELEÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS. GERENCIAMENTO E A EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. INDICADORES E METAS. REGULARES excepcionalmente. RECOMENDAÇÕES. 1. Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo. Art. 28, III, DM 52.858/2011. 2. Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da OS. Art. 19 e art. 20, DM 52.858/2011. 3. Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão. 4. Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão. Art. 28, II, DM 52.858/2011. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, nos termos do seu relatório e voto, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, dada a natureza dos apontamentos da Auditoria e o fato de que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, em julgar excepcionalmente regular o Processo de Seleção 022/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão R16/2015-SMS/NTCSS e os Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do art. 22 da LINDB, uma vez que não comprometeram o cumprimento dos termos avençados.

ACORDAM, pela mesma maioria, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que:

I – Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em consonância com o art. 28, inciso III, do DM 52.858/11;

II – Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da OS, na forma prevista no art. 19 e no art. 20 do DM 52.858/11;

III – Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão;

IV – Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão, em observância ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11.

ACORDAM, afinal, pela mesma maioria, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que afastou a responsabilidade dos Secretários Municipais da Saúde, à época, e, no mérito, julgou irregulares o processo de seleção, o contrato de gestão e os termos aditivos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/03/2026 12:57:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

73ª Sessão Não Presencial, de 02 a 17 de dezembro de 2025.

Item 14 - Pleno

TC 5.608/2020 - Secretaria Municipal da Saúde e Organização Social Associação Saúde da Família – **Processo de Seleção 022/2014 - Contrato de Gestão 16/2015 R$ 19.884.651,04 - TAs 01/2015 R$ 484.843,66** (acréscimo de valor), **02/2016 R$ 137.000,00** (alteração de obejo), **03/2016 R$ 22.500.454,61** (aprovação do novo plano de trabalho e orçamento), **04/2016** (alteração de objeto), **05/2016 R$ 13.860.042,88** (alteração de objeto), **06/2016 R$ 552.317,46** (acréscimo devalor), **07/2016 R$ 139.876,10** (acréscimo de valor), **08/2017 R$ 7.809.254,69** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **09/2018 R$ 11.260.233,96** (alteração de valor e periodicidade de pagamento), **10/2018 R$ 1.888.844,59** (aprovação de novo plano de trabalho), **11/2018 R$ 1.888.844,59** (aprovação de novo plano de trabalho), **12/2018 R$ 2.600,00** (aprovação de novo plano de trabalho), **13/2018 R$ 1.888.844,59** (celebração de novo plano de trabalho), **14/2018 R$ 1.040.00/mês** (celebração de novo plano de trabalho), **15/2018 R$ 5.831.662,43** (celebração de novo plano de trabalho), **16/2018 R$ 5.667.433,71** (prorrogação de prazo), **17/2019 R$ 5.667.433,71** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **18/2019 R$ 2.052.449,59** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **19/2019 R$ 4.137.673,31** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **20/2019 R$ 48.555.98** (alteração de objeto), **21/2019 R$ 2.085.233,72** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **22/2019 R$ 2.185.151,65** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **23/2019 R$ 59.320,74** (realização de melhorias e requalificação), **24/2019 R$ 2.184.995,65** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **25/2019 R$ 175.000,00** (realização de obras de melhoria e requalificação), **26/2019 R$ 39.000,00** (aquisição de mobiliário e equipamentos), **27/2019 R$ 6.554.986,95** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **28/2019 R$ 810.536,91** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **29/2020 R$ 7.441.452,48** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **30/2020 R$ 28.336,32** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **31/2020 R$ 149.588.335,80** (prorrogação de prazo), **32/2020 R$ 7.562.269,83** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **33/2020 R$ 175.000,00** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **34/2020 R$ 13.455,00** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **35/2020 R$ 2.543.626,84** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário), **36/2020 R$ 2.482.768,17** (implantação de unidade de apoio – Covid 19)**, 37/2020 R$ 2.562.346,60** (aprovação de novo plano de trabalho e orçamentário) e **38/2020 R$ 554.209,40** (complementação de valores para aquisição de equipamentos) - Gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em unidades de saúde da rede assistencial dos distritos administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde Lapa/Pinheiros (CAV)

ANÁLISE. Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS. Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS. Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019,

28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020. **UNIDADES DE SAÚDE DA REDE ASSISTENCIAL DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS JARDIM PAULISTA, PINHEIROS, ALTO DE PINHEIROS, ITAIM BIBI DA SUPERVISÃO TÉCNICA DE SAÚDE (STS) LAPA/PINHEIROS. ACHADOS DE AUDITORIA**. **APONTAMENTOS SANADOS/SUPERADOS**. **ITENS FORMAIS RELEVADOS**. **APRIMORAMENTO DA GESTÃO**. **CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS**. **LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).**

1. Os apontamentos de auditoria foram parcialmente superados pela instrução processual. Os itens remanescentes, de caráter formal, foram relevados ou superados por não comprometerem a regularidade do certame e dos instrumentos decorrentes.

2. Demonstração de aprimoramento dos procedimentos da Administração em editais e contratações posteriores; necessidade de garantir a continuidade dos serviços de saúde à população.

3. Aplicação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente os artigos 22 e 24, que impõem a consideração das circunstâncias práticas e dos obstáculos reais que o gestor enfrenta.

RELATÓRIO

01. Trata o presente de análise do Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

02. Em seu relatório preliminar, a Auditoria alcançou as conclusões acostadas às peças 05 a 65, nos seguintes termos:

a) Fragilidade da justificativa para a celebração do aditivo e Plano de Trabalho (TA 001/2015); (TA 003/2015) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 015/2018) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 025/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 032/2020) (TA 031/2020) (TA 033/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 037/2020)

b) Não houve detalhamento dos custos que resultaram na alteração do valor contratual ou ausência de justificativa, em infringência ao art. 28, inciso II, do DM 52.858/11 (TA 001/2015) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 005/2016) (TA 007/2016) (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 013/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 030/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 033/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

c) Não foi apresentada comprovação de satisfatória situação econômico-financeira ou as certidões de regularidade fiscal, em descumprimento ao art. 27, inciso II e §§1º e 2º, do DM 52.858/11 (TA 001/2015) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 006/2016) (TA 007/2016) ((TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 012/2018) (TA 013/2018) (TA 014/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 020/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 025/2019) (TA 026/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 033/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

d) Não consta no PA análise da minuta do Termo Aditivo pela Comissão de Avaliação, em dissonância ao inciso I do art. 19 e ao art. 20 do DM 52.858/11 (TA 001/2015) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 006/2016) (TA 007/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 012/2018) (TA 013/2018) (TA 014/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 020/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 025/2019) (TA 026/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 033/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

e) Não consta aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, em dissonância ao inciso III do art. 19 do DM 52.858/11 (TA 001/2015) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 006/2016) (TA 007/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 012/2018) (TA 013/2018) (TA 014/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA

020/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 025/2019) (TA 026/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 033/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

f) As notas de empenho não foram emitidas previamente à assinatura do Termo Aditivo ou em valores insuficientes para cobrir as despesas, em infringência aos artigos 60 e 61 da LF 4.320/64 (TA 001/2015) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 005/2016) (TA 007/2016) (TA 008/2017) (TA 008/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 013/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 034/2020) (TA 037/2020)

g) Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ) por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, constituindo infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF) (TA 001/2015)) (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 006/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 013/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 021/2019) (TA 022/2019) (TA 024/2019) (TA 027/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 031/2020) (TA 032/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020)

h) As metas incluídas/alteradas no presente aditivo apenas repetem ou corrigem quantitativamente as contidas no Plano de Trabalho apresentado pela OS quando do processo de seleção, não sendo indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, em infringência ao art. 28, inciso III, do DM 52.858/11 (TA 002/2016) (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 015/2018) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 022/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 032/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

i) Ausência de cláusula discriminando os bens cujo uso será permitido às unidades inseridas, de inventário prévio desses bens, e do Termo de Permissão de Uso, em infringência ao art. 46 do DM 52.858/11 (TA 002/2016) (TA 022/2019) (TA 028/2019) (TA 036/2020)

j) Os indicadores alterados são os mesmos estabelecidos no contrato de gestão, que não permitem, em sua maioria, a apuração da qualidade dos serviços, uma vez que consistem em obrigações da OS contratada, em desacordo com o art. 28, inciso IV, do DM 52.858/11, ou sua ausência (TA 003/2016) (TA 004/2016) (TA 005/2016) (TA 008/2017) (TA 009/2018) (TA 015/2018) (TA 017/2019) (TA 027/2019) (TA 036/2020)

k) Não consta do processo administrativo a análise prévia do TA pela assessoria jurídica da SMS (TA 008/2017) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 012/2018) (TA 013/2018) (TA 014/2018) (TA 015/2018) (TA 028/2019)

l) O despacho autorizatório foi intempestivo, uma vez que exarado após o início da vigência estabelecida para o aditamento ou incompleto (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 013/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 024/2019) (TA 028/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 032/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 037/2020)

m) A vigência prevista para o aditamento demonstra que a lavratura do termo foi extemporânea (TA 009/2018) (TA 010/2018) (TA 011/2018) (TA 013/2018) (TA 015/2018) (TA 016/2019) (TA 017/2019) (TA 018/2019) (TA 019/2019) (TA 024/2019) (TA 029/2020) (TA 030/2020) (TA 032/2020) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 037/2020)

n) Não houve divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS do inteiro teor do aditamento, em infringência ao art. 16, inciso II, alínea "a" do DM 52.858/11 (TA 009/2018) (TA 034/2020) (TA 035/2020) (TA 036/2020) (TA 037/2020) (TA 038/2020)

o) Outros como ausência do Plano Orçamentário atualizado, considerando o valor adicionado (TA 006/2016), ausência da anuência da OSS no ajuste (TA 008/2017), ausência dos comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA para comprovar o valor pactuado (TA 012/2018), ausência do detalhamento referente ao impacto financeiro na aplicação do dissídio coletivo projetado de 4,3% (TA 029/2020) e ausência dos critérios utilizados para o cálculo do número de leitos que foram contratados (TA 036/2020).

03. Da análise da documentação acrescida pela Secretaria Municipal da Saúde (peça 84), a Auditoria emitiu relatório concluindo pela superação/solucionados dos seguintes itens: TA 013/2018, item 10.7; TA 025/2019, item 10.1; TC 030/2020, item 10.1; TA 034/2020 itens 10.1 e 10.7; TA 035/2020, item 10.8; TA 036/2020, item 10.9; TA 037/2020, item 10.10 e TA 038/2020, item 10.5, ratificados os demais apontamentos (peça 87).

04. Determinada a expedição de Ofício à Secretaria Municipal da Saúde para manifestação, após a apresentação de suas justificativas (peças 115/116), a Auditoria manteve suas conclusões anteriores (peça 120).

05. A Assessoria Jurídica, seguindo o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, opinou pela irregularidade dos atos examinados, sem prejuízo das eventuais recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes (peça 122/123).

06. Na sequência, foi determinada a intimação dos responsáveis indicados pela Auditoria às peças 25/64 dos autos e da Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), nos termos do artigo 116, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste Egrégio

Tribunal (RITCMSP), de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, (peça 125/146).

07. Em resposta às intimações, apresentaram defesas: o Secretário Municipal da Saúde e ordenador de despesa à época (peças 154 a 159); a Associação Saúde da Família (peças 160 a 171); o Coordenador Substituto e ordenador de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 172); a Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 173) e a Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, à época (peça 174).

08. Os demais, apesar de terem sido devidamente intimados, conforme informado à peça 146, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

09. Instada a se pronunciar acerca das manifestações acrescidas aos autos (peças 154, 160, 172, 173 e 174), a Auditoria (peça 179) ratificou os apontamentos iniciais exarados em suas manifestações anteriores, com exceção da irregularidade atinente à Inadequação do elemento de despesa utilizado (39 – outros serviços de terceiros PJ), apontada nos seguintes instrumentos analisados: Contrato de Gestão nº 16/2015 – item 10.4; TA nº 01/2015 – item 10.7; TA nº 02/2016 – item 10.7; TA nº 03/2016 – item 10.9; TA nº 05/2016 – item 10.9; TA nº 06/2016 – item 10.5; TA nº 08/2017– item 10.10; TA nº 09/2018 – item 10.10; TA 10/2018 – item 10.8; TA nº 11/2018 – item 10.8; TA nº 13/2018 – item 10.9; TA nº 15/2018 – item 10.11; TA nº 16/2018 – item 10.7; TA nº 17/2019 – item 10.10; TA nº 18/2019 – item 10.9; TA nº 19/2019 – item 10.7; TA nº 21/2019 – item 10.7; TA nº 22/2019 – item 10.8; TA nº 24/2019 – item 10.8; TA nº 25/2019 – item 10.1, TA nº 27/2019 – item 10.8; TA nº 28/2019 – item 10.10; TA nº 29/2020 – item 10.9; TA nº 31/2020 – item 10.7; TA nº 32/2020 – item 10.9; TA nº 35/2020 – item 10.7; TA nº 36/2020 – item 10.8; TA nº 37/2020 – item 10.9, tendo em vista que aquela Especializada considerou solucionado o referido apontamento.

10. A Auditoria também considerou superado o item 10.1 do TA 012/2018., relacionado à falta de comprovação no processo administrativo dos comprovantes de inscrição dos profissionais no congresso objeto do TA (itens 3.2 e 3.5.b).

11. Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica ratificou seu entendimento pela irregularidade do Processo de Seleção nº 022/2014 e do Contrato de Gestão nº 016/2015, firmados pela Secretaria Municipal da Saúde e pela Organização Social Associação Saúde da Família, bem como dos Termos de Aditamento nº 01 a 38, firmados no período de 2015 a 2020 (peça 181).

12. Sem prejuízo, a Assessora Subchefe da AJ teceu considerações quanto ao apontamento relacionado à fragilidade da justificativa quanto à vantajosidade na

adoção do modelo do contrato de gestão, em comparação com a administração direta dos serviços de saúde. Além disso, destacou que nas demais impropriedades arroladas, cabe ao Julgador ponderá-las à luz das disposições da LINDB. Quanto à suposta ilegitimidade de parte, alegada nas peças 154 a 159, destacou que o servidor foi arrolado pela Coordenadoria II (p. 25, fl. 13) o que, em princípio, o legitima a figurar no presente processo (peça 182).

13. A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pelo acolhimento dos ajustes em análise, relevando-se as eventuais impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta E. Corte. Caso assim não se entenda, alternativamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário (peça 185).

14. Nesse momento processual, nova manifestação foi acrescida aos autos pela Coordenadora e ordenadora de despesa da Coordenadoria Regional de Saúde Oeste, justificando as irregularidades apontadas pela Auditoria, e requerendo, ao final, o acolhimento dos TA's nºs 11, 12, 13, 14 e 15/CRSO/2018 ao Contrato de Gestão nº 016/2015-NTCSS/SMS, por ausência de comprovação de dano ou prejuízo ao erário, bem como de culpa, dolo ou má fé, tampouco descumprimento da execução de ações e serviços de saúde nas unidades de saúde da rede assistencial do distrito administrativo correspondente (peça 188).

15. Em derradeira manifestação, a Auditoria analisou a manifestação e ratificou as irregularidades apontadas em seus relatórios anteriores (peça 191).

16. A Assessoria Jurídica, instada a se manifestar quanto aos aspectos jurídicos dos apontamentos impugnados pela defesa da interessada, reiterou integralmente os termos da sua manifestação anterior (peça 181) e opinou pela irregularidade dos instrumentos analisados (peça 193/194).

17. A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação encartada à peça 185, em que pleiteou pelo acolhimento dos ajustes em análise ou, subsidiariamente, a aceitação dos efeitos jurídicos pretéritos, em nome do princípio da segurança jurídica e em virtude da inocorrência de prejuízo ao erário (peça 197).

18. A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Processo de Seleção nº 022/2014, do Contrato de Gestão nº 016/2015, e dos 38 Termos Aditivos analisados, com as considerações feitas em sua manifestação e sem prejuízo das determinações (peça 199/200).

19. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, trata o presente da análise do Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, do Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, instrumentos firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

2. A instrução dos autos, iniciada em 2020, envolveu desde a fase do processo seletivo, ocorrido nos idos de 2014, até a análise formal do contrato e de 38 aditivos contratuais, sendo o Termo de Aditamento nº 38 o último instrumento analisado nestes autos. Destaca-se abaixo os achados identificados:

> • Em relação ao Chamamento Público - fragilidades nas justificativas para adoção do modelo de contrato de gestão em detrimento da gestão direta ou por convênio; falta de justificativa da escolha dos indicadores de avaliação de qualidade; ausência de dados de suporte técnico referencial para justificar previsão de repactuação, definição das equipes mínimas, índices contábeis, fixação de metas de produção e operacionais, bem como falhas no julgamento;
> • Em relação ao Contrato – retoma-se o ponto das fragilidades nas justificativas para a realização do Chamamento, insuficiência do valor empenhado e inadequação do elemento de despesa, ausências de análise pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; falta de aprovação da celebração do contrato pelo Conselho de Administração da entidade, ausência de publicação do inteiro teor do contrato nos meios de comunicação indicados e de divulgação correta do Anexo V e de informações no CENTES; ausência de metas de produção e equipe mínima, fragilidade nos critérios objetivos de avaliação de desempenho e nos parâmetros adotados para estabelecimento dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social os índices contábeis adotados e ausência do inventário de bens e imóveis disponibilizados;
> • Quanto aos Termos de Aditamento, consta genericamente a ausência de detalhamento dos custos, certidão de regularidade fiscal vencida, ausência de prévio empenho suficiente, falta de embasamento dos custos da alteração do valor contratual, indicadores de qualidade inadequados, ausência de detalhamento e embasamento dos valores para aquisição de mobiliário, ausência de embasamento para redução dos valores que compõem o montante aditado e o impacto que essa redução causa no plano de trabalho, fragilidade da justificativa para a celebração de aditivo, ausência de

aprovação do Termo Aditivo pelo Conselho de Administração da OS, falta de embasamento para os custos unitários e para os quantitativos dos materiais a serem adquiridos, ausência da especificação das alterações promovidas no quantitativo de exames a serem realizados no âmbito do CG, bem como as decorrências dessas alterações na prestação dos serviços e não apresentação de novas metas previstas e as expectativas para o novo ciclo.

3. Sem a pretensão de enfrentar item a item cada um dos achados identificados nestes autos, o que tornaria exaustivo o presente julgamento, peço *vênia* para tecer as seguintes considerações.

4. Das análises da Auditoria lançadas aos autos, verifica-se que os apontamentos remanescentes, em sua maioria, são direcionados aos diversos aditivos contratuais formalizados ao longo dos anos. Dentre estes: justificativas inadequadas ou ausentes no processo administrativo para celebração dos instrumentos; justificativas insuficientes para dar suporte detalhado aos custos acrescidos ou por falta de análise prévia dos instrumentos pela Assessoria Jurídica da Secretaria.

5. Menciona-se, também, aspectos relacionados à ausência ou apresentação extemporânea das certidões necessárias para comprovação de regularidade fiscal da contratada e aspectos de governança e/ou controle interno, naquilo que toca à deficiência nas obrigações de análise dos instrumentos pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Administração da Organização Social.

6. Sobre aspectos orçamentários e financeiros, foram identificados extemporaneidade ou insuficiência de empenho para cobrir as despesas dos aditivos, bem como o entendimento dos técnicos acerca da utilização inadequada do elemento de despesa "39 - outros serviços de terceiros PJ" para contrato de terceirização de mão-de-obra em atividade-fim.

7. Há menção, ainda, de achados relacionados a fragilidades nos aspectos de publicidade e transparência, bem como de despachos de autorização extemporâneos, exarados após o início da vigência dos aditamentos, os quais sugerem o aperfeiçoamento dos procedimentos sem que, aparentemente, tenham tido o condão de prejudicar o controle social ou por esta Corte de Contas.

8. As questões envolvendo insuficiência das metas e indicadores de qualidade, sem capacidade efetiva de indicar e apurar melhoria da eficiência e qualidade da prestação do serviço público, bem como os achados relacionadas à gestão patrimonial dos bens públicos objeto de permissão de uso, são de fato questões sensíveis que também comportam um processo contínuo de aperfeiçoamento, não refletindo, todavia, nulidades concretas.

9. Sobre o cenário acima mencionado, importa destacar que as constatações da Auditoria, em sua grande maioria, referem-se a aspectos formais ou procedimentais, sem evidenciar dano efetivo ao erário. Trata-se de impropriedades que não afetam o mérito do ato administrativo ou a conformidade substancial do processo, podendo ser, sob o enfoque de conteúdo essencial, relevadas, nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, que pode aqui ser aplicada subsidiariamente, para além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Outrossim, à luz das normas NBASP 400 e das diretrizes da ISSAI4 100[1], o julgamento deve ser exercido de forma a considerar a materialidade e o risco associados ao achado, identificando situações de baixo risco ou meramente formais, a fim de não atribuir relevância indevida a impropriedades que não afetem os objetivos da auditoria ou a conformidade substancial do ato examinado.

11. Nessa linha de argumentação, extrai-se dos autos que a contratada manteve durante todo o período analisado nestes autos sua regularidade fiscal, ainda que com apresentação extemporânea de documentos. De igual forma, não há como se afirmar prejuízo ao controle da execução contratual, ainda que ausentes formalidades específicas relacionadas às obrigações de análise pela Comissão de Avaliação e pelo Conselho de Administração da Organização Social, sendo passível de recomendação.

12. Como se nota, nenhum dos achados afastam a constatação de que os serviços de saúde objeto dos instrumentos em exame foram efetivamente prestados à população durante todo o período contratual, cumprindo a finalidade pública do contrato, sendo que a gestão de contrato de saúde de tão alta complexidade justifica, em meu entender, a relevação das falhas procedimentais detectadas.

13. Outrossim, há precedentes nesta Corte acolhendo este entendimento, no sentido de que apontamentos formais, que, por sua própria natureza, não comprometem a higidez do processo seletivo, devem ser relevados, conforme os julgados a seguir referenciados:

> **ANÁLISE. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS.** Gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde. 1. A adoção do modelo de prestação dos serviços, bem como a escolha dos equipamentos, com as devidas justificativas, e demonstrada a vantajosidade, se encontram dentro dos limites do poder discricionário da Administração. 2. A opção pelo Contrato de Gestão se deu pela possibilidade prontamente viável e legal de cumprir a função gestora do SUS. 3. Há uma tendência estrutural de terceirização da execução de serviços públicos, com repasses de recursos para contratos de gestão, convênios, concessões e parcerias, substituindo cada vez mais a prestação direta. TEMA 725, STF. 4. Houve aprimoramento por parte da Secretaria em relação aos contratos

1 Normas de Auditoria de Conformidade e diretrizes e normas internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores

> anteriores. Os elementos constantes nos ajustes permitem a verificação da eficiência, uma vez que foram estabelecidos indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços. 5. Os aditamentos devem conter as especificações, o cálculo ou detalhamento prévio dos valores e o embasamento técnico para subsidiar as alterações. ACOLHIDOS. Votação unânime. TAs **ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.**
> (...) As demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, dos Editais de Chamamento, dos Processos de Seleção e dos Contratos de Gestão, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram aprimoramento por parte da Secretaria Municipal da Saúde em relação aos contratos anteriores, uma vez que buscou, entre outros, estabelecer indicadores no Plano de Trabalho para avaliação do desempenho e da qualidade na prestação dos serviços, bem como critérios para justificar as metas de produção estabelecidas. **(TCMSP, TC/007693/2017, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado na 3.273ª Sessão Ordinária em 03/05/2023)**
>
> **ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. SMS.** Gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde em unidades de saúde. 1. O método de avaliação de desempenho deve levar em conta não só a qualidade, como também a produtividade. Alterações futuras com o maior detalhamento do Plano de Trabalho podem proporcionar uma melhor estruturação de dados técnicos referenciais. Processo de seleção e Contrato ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime. **TAs ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação por maioria.** (...) Quanto às demais falhas apontadas nestes autos, em que houve análise, no aspecto formal, do Processo de Seleção nº 004/2014 – SMS.G/NTCSS e do Contrato de Gestão 004/2015 – SMS/NTCSS, não obstante comportarem aperfeiçoamento futuro por parte da Origem, não rendem ensejo à irregularidade dos ajustes, na medida em que demonstram certo aprimoramento, em relação aos contratos anteriores, por parte da Secretaria Municipal de Saúde. (**TCMSP, TC/000973/2017, Relator Conselheiro Maurício Faria, julgado na 3.275ª Sessão Ordinária, em 10/05/2023).**

14. Ademais, conforme destacado pela Secretaria Geral (peça 199), o apontamento relacionado à utilização inadequada do elemento de despesa "39 - outros serviços de terceiros PJ", por envolver contrato de terceirização de mão-de-obra empregada em atividade-fim do objeto da contratação, em suposta infringência ao art. 18, § 1º da LC 101/2000 (LRF), é matéria que já foi objeto de enfrentamento no âmbito das Contas do Executivo do exercício de 2023 – TC 004572/2024, quando o Egrégio Plenário, em seu Parecer, deixou de acolher a tese proposta afastando determinação nesse sentido, restando, portanto, superada a questão nestes autos.

15. De igual forma, importa anotar que os vários aditivos formalizados em curto espaço de tempo, para ajustes pontuais do objeto licitado/contratado, podem refletir, em tese, deficiências na definição prévia do objeto e das despesas inicialmente previstas, na fase de planejamento da ação administrativa. Todavia, neste caso,

mostram-se compatíveis com a magnitude de contratos de longa duração e de natureza contínua, própria dos serviços públicos essenciais, que comportam aperfeiçoamento contínuo e adaptações necessárias, como ocorreu, em especial, diante do período excepcional de pandemia-Covid no exercício de 2020.

16. Cumpre relembrar, como já tive a oportunidade de expor em casos análogos, que os contratos de gestão se inserem no contexto de reformas administrativas advindas a partir da aprovação da Emenda Constitucional nº 19/98, sendo marcados pela reafirmação do princípio da eficiência, expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual devem ser objeto de permanente aperfeiçoamento por parte da Administração Pública e do parceiro privado.

17. Inegavelmente, desde o início da adoção desse modelo na década de 1990, a Administração tem envidado esforços, elaborando novos editais com alterações voltadas a uma maior eficiência da gestão e dos serviços prestados.

18. Nesse sentido, destacam-se como paradigma as questões discutidas em Mesa Técnica realizada em 17.06.2025, sob a condução do atual Relator da matéria, Conselheiro Roberto Braguim, que tratou de aspectos relacionados ao Edital de Chamamento Público nº 001/2025 e ao Edital de Chamamento Público nº 002/2025 - processos TC/005445/2025 e TC/005447/2025 – evidenciando aprimoramento dos procedimentos internos da Secretaria Municipal da Saúde.

19. Todas essas premissas são diretrizes que são condutoras no acompanhamento da execução do contrato, mas que, diante dos fundamentos acima expostos, não impedem o acolhimento do Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS e de seus instrumentos decorrentes analisados nestes autos.

20. Cumpre relembrar o disposto no caput do artigo 22 da LINDB, o qual estabelece que na “interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.” Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que “em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.”

21. Nesta linha, o professor Erik Federico Gramstup bem esclarece que a referida norma “atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas.”

22. Como dito alhures, a evolução neste tipo de contratação desde a fase do Chamamento é constante e envolve decisões que afetam diretamente o direito fundamental à saúde.

23. Desse modo, é prudente e necessário, nesses momentos, dotar o gestor de instrumentos que lhe assegurem uma proteção mínima, mediante a eliminação ou, quando menos, a mitigação do risco de externalidades negativas que possam resultar da ação dos órgãos de controle externo.

24. Assim, não há como deixar de admitir que diante dos inúmeros desafios impostos, impõe-se, neste momento, ao julgar o objeto destes autos, levar em conta todos "os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo", a complexidade da contratação, as medidas que vêm sendo adotadas com o fito de se aprimorar os editais de mesmo objeto do ora analisado, bem como os riscos de sucessivos e eventuais contratos emergenciais.

25. O citado artigo da LINDB previu que a conduta eivada de erro grosseiro ou dolo é que poderá ser responsabilizada, com a finalidade de evitar a chamada paralisia decisória na Administração Pública (o fenômeno também costuma ser denominado de "apagão das canetas").

26. Adicionalmente, seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 24, *caput*, da LINDB, determina que "a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas."

27. Destaco que a Lei nº 13.655/2018, que incluiu os artigos 20 a 29 na LINDB, foi elaborada, sobretudo, com o objetivo de trazer um impacto cultural para as relações de direito público, influenciando os parâmetros interpretativos pelos órgãos de controle.

28. Assim, sem prejuízo do necessário aperfeiçoamento contínuo dos procedimentos inerentes à fase interna de formalização do processo seletivo, dos contratos e respectivos aditivos, as questões levantadas nestes autos não comportam materialidade suficiente a fundamentar a declaração de nulidade dos atos praticados.

29. Tal entendimento encontra reforço no princípio da segurança jurídica naquilo que toca ao tempo decorrido desde a realização do processo seletivo realizado (2014) e assinatura do contrato (2015), com efeitos jurídicos e materiais já consolidados, bem como diante do interesse público envolvido na prestação de serviços públicos de

saúde, que não podem ser interrompidos, sob pena de caracterizar inegável prejuízo reverso.

30. Nesse sentido, a manifestação da PFM (peça 185):

> Em suma, os apontamentos da Auditoria, muito embora consistentes e úteis para o aprimoramento futuro da gestão e fiscalização de contratos dessa natureza, não foram capazes de comprometer a regularidade da execução considerada como um todo.
> Isto porque as impropriedades apontadas por AUD não impediram a entrega do objeto contratado à Administração, não havendo, nestes autos, prova ou mesmo indício de prejuízo ao erário ou dolo e má-fé dos agentes envolvidos.

31. Complementarmente, anoto que o TC nº 3478/2022 trata do Acompanhamento da Execução do Contrato de Gestão nº R16/2015-SMS, onde poderá ser aprofundada a fiscalização em sede de controle externo.

32. Ante todo o exposto, dado a natureza dos apontamentos da Auditoria e o fato que eles não representaram prejuízos financeiros ao erário, além de não haver indícios de dolo ou má-fé por parte da Administração, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR** o Processo de Seleção nº 022/2014-SMS.G/NTCSS, o Contrato de Gestão nº R 016/2015-SMS/NTCSS e os Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, relevando as impropriedades apontadas pela Auditoria desta Corte de Contas, nos termos do artigo 22 da LINDB, eis que, não comprometeram o cumprimento dos termos avençados.

33. Faço as seguintes recomendações à Secretaria Municipal da Saúde:

I – Aprimore os indicadores e metas de modo que efetivamente indiquem melhoria da eficiência e qualidade do serviço ofertado, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, em consonância com o artigo 28, inciso III, do DM 52.858/11;
II – Submeta os instrumentos à Comissão de Avaliação e ao Conselho de Administração da OS, na forma prevista no artigo 19 e artigo 20 do DM 52.858/11;
III – Aprimore os aspectos de controle interno dos contratos de gestão;
IV – Aperfeiçoe a elaboração do plano orçamentário para que embase todos os custos dos contratos de gestão, em observância ao artigo 28, inciso II, do DM 52.858/11.

34. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026
09:58:22 -03:00

Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ITEM 14 – TC 5608/2020

73ª SONP

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Revisor: Conselheiro Ricardo Torres

Objeto: Análises do Processo de Seleção nº 022/2014, do Contrato de Gestão nº 016/2015, e dos Termos Aditivos 01/2015, 02/2016, 03/2016, 04/2016, 05/2016, 06/2016, 07/2016, 08/2017, 09/2018, 10/2018, 11/2018, 12/2018, 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2019, 18/2019, 19/2019, 20/2019, 21/2019, 22/2019, 23/2019, 24/2019, 25/2019, 26/2019, 27/2019, 28/2019, 29/2020, 30/2020, 31/2020, 32/2020, 33/2020, 34/2020, 35/2020, 36/2020, 37/2020 e 38/2020, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) e a Organização Social Associação Saúde da Família (ASF), tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde em Unidades de Saúde da Rede Assistencial dos Distritos Administrativos Jardim Paulista, Pinheiros, Alto de Pinheiros, Itaim Bibi da Supervisão Técnica de Saúde (STS) Lapa/Pinheiros.

Interessados: Secretaria Municipal da Saúde- SMS e Organização Social Associação Saúde da Família (ASF)

DECLARAÇÃO DE VOTO

PRELIMINARMENTE afasto a responsabilidade dos Secretários Municipal de Saúde à época senhores José de Filippi Junior,

Alexandre Rocha Santos Padilha, Wilson Modesto Pollara Junior e Edson Aparecido dos Santos e da Secretária Adjunta de Saúde, Senhora Célia Cristina Pereira Bortoletto, uma vez que tanto a LINDB quanto a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) determinam a necessária delimitação dos papéis dos agentes públicos/políticos, de modo que a responsabilização deve recair apenas sobre atos que efetivamente tenham praticado, e não sobre atribuições presumidas ou meramente formais. Considerando a natureza complexa e abrangente dos atos sob exame, cuja condução demandava atuação de profissionais especializados da Administração, não há elementos que justifiquem imputar responsabilidade aos referidos agentes.

No MÉRITO, alicerceado nas conclusões alcançadas pelas áreas técnicas deste Tribunal, JULGO IRREGULAREES o Processo de Seleção nº 22/2014, o Contrato de Gestão nº 016/2015 e os Termos Aditivo 01 a 38, em decorrências das impropriedades apuradas pela Auditoria deste Tribunal.

TCM, 15 de dezembro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.12.15 11:27:23 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

FBC/RB.